

EQUILÍBRIO CONTRATUAL E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO PROJETO DE LEI N° 3.555/04

*Antônio Herman Benjamin**

Tatiana Druck

Gostaria de fazer a apresentação do Dr. Antônio Herman Benjamin.

Antônio Herman Benjamin integra o Ministério Público de São Paulo desde 1982. atualmente, é procurador de Justiça e Assessor Especial de Relacionamento com a Magistratura, Ministério Público e Advocacia Pública da presidência do Senado Federal. Por quatro anos, foi coordenador do CAO do meio ambiente e, no último biênio, foi conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público.

Mestre em Direito (L.L.M.) pela *University of Illinois College of Law*, leciona, anualmente, há dez anos, Direito Ambiental Comparado e Direito da Biodiversidade na Universidade do Texas, em Austin. Fundou e foi o primeiro presidente do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor e do Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, entidades acadêmicas que congregam especialistas brasileiros nessas duas áreas.

Foi também presidente da Associação Brasileira dos Ex-Bolsistas Fulbright, integrando o conselho diretor da própria Comis-

* Procurador da Justiça e assessor especial de relacionamento com a Magistratura, Ministério Público e Advocacia Pública da presidência do Senado Federal. Diretor de assuntos internacionais do Brasilcon.

são Fulbright. É conselheiro titular do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente –, em segundo mandato, e integra o Comitê Executivo da *Inece – International Network of Environmental Compliance and Enforcement*, com sede em Washington.

Participou da elaboração de várias leis em vigor no Brasil. Integrou a comissão de juristas que redigiu o Código de Defesa do Consumidor. Foi membro e relator-geral da comissão de especialistas do Ministério da Justiça encarregada de elaborar a Lei de Crimes contra o Meio Ambiente. Foi um dos redatores da Lei da Concorrência e principal redator do Decreto Federal do Zoneamento Ecológico-Econômico, de 2002.

Na Editora Revista dos Tribunais, fundou a Revista de Direito do Consumidor e a Revista de Direito Ambiental, as únicas publicações regulares de seu gênero na América Latina. Tem vários livros e artigos publicados no Brasil e no exterior.

Antônio Herman Benjamin

Boa tarde a todos. Queria inicialmente felicitar o Instituto Brasileiro de Direito do Seguro pela organização deste evento. Basta uma leitura rápida do programa para reconhecê-lo e, como se pode ver, como brasileiro com muito orgulho, está sendo um sucesso.

Queria também felicitar esse grupo extraordinário de profissionais do Direito do Seguro por aquilo que é talvez a contribuição mais importante que um jurista pode fazer no campo legal. A contribuição do jurista não é apenas dar aulas, escrever sobre o Direito, mas, fundamentalmente, trazer a si a tarefa, como cidadão e também como jurista, de influir diretamente na legislação e no ordenamento jurídico. Isto precisa ser festejado, porque são iniciativas como esta, e não discuto aqui o mérito, mas a iniciativa, que levam à modernização e ao debate intenso e profundo sobre o quadro legislativo que temos e, no caso específico, sobre a legislação de seguros.

Para mim é uma grande alegria estar presente neste painel e dividir meu tempo – na realidade, eu poderia dar a ele todo o tempo do painel – com o mestre de todos nós, que é o professor Rubén

Stiglitz. O Brasil, como disse muitíssimo bem a nossa presidente, tem um débito enorme com esse grande jurista argentino. Aliás, mais do que com Rubén Stiglitz, com toda a família Stiglitz, porque, para aqueles que não sabem, o nosso Código de Defesa do Consumidor teve, na sua gestação, a contribuição no plano teórico e dogmático do meu querido amigo e irmão, Gabriel Stiglitz. Então, aproveito esta oportunidade para prestar homenagem não apenas ao mestre do Direito do Seguro, mas à família Stiglitz e, assim também, para prestar homenagem àquele que é o mestre da família Stiglitz, pedindo ao professor Rubén Stiglitz que leve essa homenagem de nós brasileiros ao professor Augusto Morello.

O professor Augusto Morello, a partir da Argentina, soube levar suas lições para toda a América Latina, influenciando numa geração enorme de juristas e pretensos juristas, como eu, no trabalho e na análise de proteção do direito de vulneráveis, não só na relação jurídica processual como também no direito privado. Que este congresso sirva, enfim, também para homenagear Augusto Morello, esse nome extraordinário para nós todos brasileiros, que está na mesma ordem de Teixeira de Freitas, mas que, claro, é muito mais jovem do que ele, tem apenas 78 anos. Aquele Teixeira de Freitas que nossa presidente de mesa mencionava, ao tomar o seu café em Buenos Aires, estava com certeza um pouco mais jovem que Augusto Morello hoje, mas não tinha um quinto do seu dinamismo e energia.

Na minha intervenção, vamos tratar do Projeto de Lei nº 3.555/04 sob quatro aspectos. Primeiro, e de uma forma extremamente breve, porque isso dá o tom do debate dogmático e legislativo sobre o tema da proteção ao consumidor, veremos como o Código de Defesa do Consumidor encara a relação jurídica de seguro. Segundo, senti-me no dever de analisar, no plano macro, os objetivos do Projeto de Lei nº 3.555/04, e os objetivos da proteção ao consumidor no campo dos seguros. Entraremos, então, na discussão de dois aspectos por assim dizer metodológicos, relacionados à disciplina do seguro em uma lei especial. Por último, e aqui teremos uma sobreposição entre o que vou falar e aquilo que já foi tratado pelo professor Rubén Stiglitz, farei uma análise crítico-construtiva, porque acredito na boa-fé e no espírito público dos geradores deste Projeto de Lei.

Iniciando pelo primeiro aspecto, indago: que diz o Código de Defesa do Consumidor sobre seguros? Ele diz muito pouco, mas o pouco que diz é fundamental, porque é uma janela que o Código abre para aplicação dos seus microsistemas às relações securitárias. Sinto-me particularmente responsável por esse dispositivo, porque essa referência aos seguros foi proposta por mim na comissão elaboradora do anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira delas, lembro que o Código diz: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (artigo 3º, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). Na época, na comissão de juristas, meus colegas argumentaram que isso não era necessário. Para eles, não se haveria de explicitar no texto da lei a título exemplificativo, chamando a atenção para os negócios jurídicos bancários, financeiros de crédito e securitário. Quase perdi minha proposta no âmbito da comissão, porque realmente o dispositivo em si já levaria, pela generalidade, à inclusão dos contratos de seguro e, especialmente, dos contratos bancários. Salvou-me e salvou os consumidores hoje em dia o professor Kazuo Watanabe, que disse algo assim: “A sugestão não prejudica em nada, o Código tem o objetivo de ser didático não apenas nas suas disposições especiais, mas também nos seus dispositivos genéricos e na fixação do seu campo de aplicação.”

Abençoado Kazuo Watanabe, porque essa matéria até hoje vem sendo discutida nos tribunais e, neste exato momento, está em julgamento no Supremo Tribunal Federal, momentaneamente suspenso por um pedido de vista. Mas nós já temos os votos necessários para pelo menos indicar que o Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto, vai ser chancelado. Então, não vamos mais perder tempo com a discussão sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica de seguro. Temos muito mais a dizer sobre o segundo aspecto, antes mencionado, valendo, no entanto, o que foi dito pelo fato de já ter sido lembrado o texto legal, porque com isto teremos condições de fazer aquilo que denominamos o diálogo das fontes, o que vai ser muito importante no caso da lei de seguros.

Quais são os macro-objetivos do Projeto de Lei nº 3.555/04? Poderia ter extraído os macro-objetivos do próprio texto legal, mas preferi apenas me basear na Exposição de Motivos, que, embora não vinculante, não deixa de ter um caráter de orientação sobre os propósitos do texto legislativo. Temos basicamente cinco macro-objetivos.

Primeiro, a atualização da legislação. Parece-me óbvio. Uma lei nova vem para atualizar a legislação vigente, mas às vezes é necessário dizê-lo. E esse ponto é fundamental porque, como vamos ver nas críticas construtivas que pretendo fazer, se é para atualizar a legislação não devemos mudar dispositivos que hoje protegem o consumidor. Há dispositivos no Código Civil atual, e o Código não é nenhum primor, especialmente na parte de seguros, que protegem mais o consumidor do que outros que estão no Projeto de Lei e que viriam para atualizar o texto normativo.

Aqui cabe uma pergunta de caráter principiológico. Que atualização é esta? Não estamos falando de uma atualização meramente temporal, porque aí ela seria inexistente, já que o Código Civil é do ano passado. Parece que, ao falar em atualização, estamos, na realidade, e penso que esse tenha sido o intuito dos redatores e do deputado José Eduardo Martins Cardozo, que apresentou o Projeto de Lei, referindo-nos ao fundo, à substância, e não apenas ao aspecto temporal.

O segundo objetivo do Projeto de Lei é o fortalecimento da pessoa humana. Aqui, o Projeto de Lei está em absoluta sintonia não apenas com a Constituição Federal – e vamos pedir aos tradutores que desliguem seus aparelhos, pois gostaria de lembrar que este é um país de vândalos constitucionais, razão pela qual a legislação muitas vezes tem que dizer aquilo que é o óbvio –, como também com as convenções internacionais sobre a dignidade da pessoa humana, que, como sabido, informam o quadro negocial que o direito privado traça. Não faz sentido, não se justifica, não se legitima o direito privado que não tenha a dignidade da pessoa humana como seu fundamento principal. Isto está no texto da Constituição Federal, mas está fundamentalmente no quadro de convenções inter-

nacionais que firmamos, mas também não cumprimos, especialmente no que se refere ao direito privado nacional.

O terceiro macro-objetivo do Projeto de Lei é a valorização econômica do seguro. Isto tinha mesmo que ser dito, porque este não é um Projeto de Lei que vem para demolir o seguro, bem ao contrário. Aliás, vamos ver que as críticas que temos aqui, tal como outras que já foram feitas, correm no sentido de que o Projeto de Lei teria valorizado demais a posição de força do segurador. Uma distinção fundamental que devemos fazer é entre a valorização do seguro e valorização da prepotência do segurador, não do indivíduo, mas de alguém que está no mercado numa posição de força econômica, informativa e técnica e, se quiserem, também de força jurídica.

Esperamos que, com as alterações que vamos propor, da grandeza do reconhecimento de que esta aí em jogo uma relação jurídica que tem um sujeito vulnerável, como foi muito bem apontado pelo Professor Stiglitz, essa distinção venha a ser levada em consideração. A sustentabilidade do negócio de seguro – e não falo do negócio jurídico individual, mas de todo negócio empresarial – depende da compreensão adequada da necessidade de não vulnerarmos ainda mais o segurado.

O quarto macro-objetivo identificado é o do equilíbrio nas relações jurídico-securitárias, com base na boa-fé e na função social do seguro. Não podia ser diferente, porque isto – especialmente no que toca à função social do seguro – é consequência natural da função social do contrato, hoje reconhecida no Código Civil como princípio fundamental do direito contratual. Assim como ocorre com relação à aplicação do princípio da função social da propriedade, presente na Constituição Federal, em relação a questões relacionadas ao direito de propriedade. Da mesma forma, a menção na Exposição de Motivos da boa-fé é igualmente compreensível, mas, como voltaremos a falar, repetidamente, a boa-fé que está no Projeto de Lei talvez não seja, em todas as passagens, a que os seus redatores tinham em mente ao redigi-lo.

Por último, o quinto macro-objetivo do Projeto de Lei é a regulação da matéria securitária no campo das normas gerais do

contrato. Gostaria de observar, a esse respeito, que, atualmente, a pluralidade de leis é o primeiro desafio do aplicador da lei. Hoje não se fala mais em conflito de leis no tempo; o expediente utilizado nesses casos não consiste em simplesmente empregar os critérios tradicionais voltados a afastar uma das leis que estariam, em tese, em colisão. Hoje o que se busca é a coordenação, a harmonia entre as normas do ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo, e não a exclusão desta ou daquela lei. Ao lado da solução tradicional, portanto, convive uma segunda solução: o diálogo das fontes, uma coordenação flexível e útil das normas, dando-lhes coerência, permitindo-se influências recíprocas, visando à sua aplicação conjunta.

Por meio desse diálogo das fontes, verificam-se quais os objetivos que são almejados e que devem estar em harmonia, considerada pluralidade de fontes. Assim, a regulação da matéria securitária no campo das normas gerais do contrato, como se propõe, não parece dissociada dos objetivos da proteção do segurado que se extraem do Código de Defesa do Consumidor, ou dos objetivos da proteção da parte vulnerável trazidos pelo Código Civil de 2002. O Projeto de Lei traz avanços nesse sentido e coloca a disciplina em coerência com esses objetivos, modernizando o modelo atual.

Entretanto, talvez se ganhasse em coerência se esses avanços fossem incorporados ao próprio Código Civil, em vez de ficarem longe dele numa lei geral sobre o contrato de seguro, numa lei especial em relação ao Código Civil, à medida que este já dialoga com alguma solidez, no tocante à disciplina dos contratos em geral, com o Código de Defesa do Consumidor. Mas optou-se pela redação de uma lei especial. Indago, no entanto, se não seria melhor, mesmo considerando a extensão e a dimensão da lei, aproveitar o mesmo texto para, diminuindo o número de artigos, colocando mais parágrafos, mais incisos, com base na técnica legislativa, reformar o Capítulo XV do Código Civil, dedicado ao contrato de seguro, mesmo porque assim não deixaríamos um buraco negro no novo Código Civil.

Essa é uma questão metodológica que tem a ver com certo descaso que há neste país com aquelas leis que deveriam ter uma

permanência maior, como é o caso do próprio Código Civil. Essa questão, no âmbito do próprio Parlamento, pode voltar. Vejo a matéria de seguros sendo esquecida nas faculdades de Direito, não sendo lecionada por ninguém, porque não consta do Código Civil. Vejo a matéria de seguro desaparecendo dos manuais de Direito Civil, porque não consta do Código Civil. Se quisermos – e este é certamente um dos objetivos do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – dar um banho de modernidade, de vigor doutrinário, de vigor acadêmico ao Direito do Seguro, talvez valesse fazer de tudo para que a matéria fosse lecionada nos bancos escolares. Sabemos que, para o estudante de Direito, tudo aquilo que não é mencionado, que não é tratado de forma extensiva na sala de aula, acaba sendo desrespeitado. Mas reconheço que essa questão, que não é fundamental para mim como cidadão, mas apenas como professor e como alguém que se interessa por ver essa matéria crescer no Brasil, como cresceu na Argentina, não é uma questão de fundo.

Uma segunda questão metodológica que gostaria de trazer envolve outros pontos fundamentais do marco regulatório dos seguros. Aqui vou ao extremo oposto, para considerar a hipótese de expandir a regulação legal do setor de seguros no âmbito de um diploma mais detido e orgânico. Vejam que minha missão não é facilitar, é confundir mesmo. De um lado, estou ponderando se não seria o caso de manter o assunto no âmbito Código Civil e, de outro, começo a ponderar se não é o caso de expandir um pouco mais esta regulação jurídica que está aqui, passando-se a tratar de temas que, embora não tenham a ver diretamente com a Teoria Geral do Direito do Seguro e com o regramento geral da matéria, têm a ver, contudo, com a boa execução e com a saúde do próprio contrato.

É claro que esta segunda provocação, de caráter metodológico, só fará sentido se optarmos por uma lei especial, já que os argumentos trazidos na Exposição de Motivos para que o texto não seja incorporado ao Código Civil são ponderáveis e não posso me contradizer. Muitos temas relevantes, tal como algumas questões específicas que vamos tratar adiante, poderiam ser incorporados, já que se optou por uma lei especial.

Gostaria de dar um exemplo, apenas para ilustrar, numa matéria que me incomoda profundamente, que nos causa constrangimento como cidadãos. Embora não se trate de matéria diretamente relacionada com a Teoria Geral nem com uma lei sobre o contrato de seguro, temos hoje, no Brasil, um órgão que regula a matéria de seguros e é composto por excelentes profissionais. No entanto, uma das práticas desse órgão ou de algumas pessoas desse órgão é pedir licença sem vencimentos e ir trabalhar numa seguradora. Ou seja, o regulador vai trabalhar para o regulado. Isto não é admissível num processo regulatório, especialmente quando se cuida do controle de uma atividade e, mais ainda, no plano ético, à medida que desejamos um bom funcionamento para o mercado de seguros. Isso não se admite em lugar nenhum. No meio ambiental, também, não é incomum que um funcionário público do órgão encarregado de fiscalizar tire cinco anos de licença para ir trabalhar para o poluidor. A pessoa em quem o Estado investiu, que foi para o exterior com dinheiro do contribuinte, depois volta, trabalha um pouco no setor público, coleta informações e, aí, transfere a tecnologia que absorveu, e que interessa à seguradora, para o regulado. Isso é inadmissível!

Claro que essa colocação não tem nada a ver com uma lei sobre o contrato de seguro, mas tem a ver com aquilo que pretendemos com este Projeto, que é dar um vigor e um caráter de transparência absoluto a esse setor, que inegavelmente é fundamental para a economia brasileira, que é o setor de seguros. E isso enfraquece o nosso sistema. Talvez, portanto, fosse interessante que, tendo sido feita a opção por lei especial para tratar do contrato de seguro, se avançasse mais ainda na regulação, para que todos os temas que incomodam e caibam em seu âmbito, possam ser desde logo disciplinados.

Dentro desse contexto é que gostaria de tratar de alguns pontos específicos, nesta minha intervenção, trazendo sugestões para a revisão de algumas disposições e sugestões de matérias que, eventualmente, poderiam ser incorporadas no Projeto de Lei em questão, pelo qual se propõe levar para fora do Código Civil a disciplina da relação jurídica de seguro. Vou começar agora, portanto, minha análise crítico-construtiva do Projeto de Lei nº 3.555/04.

Informaram-me os organizadores deste IV Fórum de Direito do Seguro que meu colega Roberto Pfeiffer, que hoje preside o Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor –, que tive a honra de fundar e presidir no passado, trouxe uma lista de mais de setenta propostas de alteração do Instituto. Peço perdão, não conversei com Roberto, mas isto mostra que, embora os amigos não tenham dialogado, os Institutos de algum modo já dialogaram, tendo o IBDS trabalhado essas propostas vindas do Brasilcon, ao formular as suas sugestões para a melhoria do texto original do Projeto de Lei aqui em discussão. É possível que as propostas que trago aqui, para a consideração dos presentes, eventualmente já tenham sido apontadas pelo Roberto Pfeiffer e por outros colegas que me antecederam e elaboradas pelo IBDS.

O primeiro ponto que gostaria de levantar é o da harmonização da linguagem técnica. Não podemos, como legislador, e sei que isso não foi intencional em absoluto da parte dos que elaboraram o texto da lei, usar a mesma expressão em pontos diferentes da lei, ou, por assim dizer, com penduricalhos diferentes, pois cada vez que isso acontece se poderá entrever o surgimento não apenas de uma ou duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias, mas de uma penca delas. Dou um exemplo: os diversos sentidos em que se toma em consideração o princípio da boa-fé. O Professor Stiglitz já lembrou que a referência à boa-fé é um dos avanços trazidos pelo Projeto, mas gostaria de contribuir na precisão do alcance do princípio da boa-fé.

A boa-fé, segundo penso, estaria melhor colocada no Projeto de maneira menos solta, porque temos uma tradição no direito brasileiro anterior ao novo Código Civil, de interpretar a boa-fé como a boa-fé subjetiva. Mas a boa-fé de que estamos tratando, aqui, e que consiste no avanço a que se refere o Professor Stiglitz, é a boa-fé objetiva. Parece importante, para mim, que o legislador seja explícito nesse sentido, destacando que está trabalhando com a boa-fé objetiva, e que se uniformize dessa maneira a referência à boa-fé. O Projeto usa a boa-fé, por exemplo, no artigo 1º, § 1º, de forma seca, e depois, no artigo 38, refere-se à máxima boa-fé. Não foi intuito dos redatores, tenho certeza, aludir à boa-fé ora num ora noutra sentido, mas tem que ser passado um pente fino na terminologia, para não

deixar discrepâncias no texto legislativo. Ao se falar em máxima boa-fé, está-se admitindo, por outro lado, que existe uma boa-fé mínima e uma boa-fé razoável. Essa é uma interpretação que aqueles que são contra o marco regulatório contratual proposto vão utilizar e isso criará conflitos desnecessários na interpretação da lei.

O segundo ponto que gostaria de levantar numa análise crítico-construtiva é que, no Estado Social, os marcos regulatórios gerais são organizados na forma de política nacional. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, traz um marco objetivo, desenha um conjunto de diretrizes sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, com isso indicando para o aplicador da lei, para o intérprete, que os seus dispositivos estão organizados no contexto de uma Política Nacional. E por que isso? Porque, se o Estado moderno tem o dever de intervir, ele não deve interferir na ordem jurídico-privada de forma fragmentária. Ele deve interferir na ordem privada de forma sistemática, porque é daí que vai nascer a segurança jurídica.

Por isso acho que o Projeto de Lei poderia conter ao menos um dispositivo que tratasse da política nacional de seguros, com o objetivo de dar um norte para o aplicador da lei. Primeiro, para que possamos, no cotidiano de aplicação da lei, dizer se o que estamos fazendo é bom ou é ruim. Se existe um marco objetivo, e se já se passaram quinze anos e não se atingiram esses objetivos, nada aconteceu, é porque a lei é ruim, precisa mudar. Segundo, e isto é próprio da organização da intervenção legislativa do Estado judicial, porque é importante casar os objetivos que se quer alcançar com o princípio da boa-fé e com uma série de outros princípios, que irão orientar o intérprete e permitir que aqueles objetivos sejam alcançados. Em terceiro lugar, porque uma Política Nacional de Seguros deve estar baseada em direitos e obrigações.

Quais são os direitos gerais e as obrigações gerais das partes do contrato de seguro? Isto, a meu sentir, está um pouco solto no texto. Uma boa sistematização, uma espécie de carta de direitos e obrigações, posta já no preâmbulo do texto legal, ajudaria enormemente na interpretação dos demais dispositivos. Nada impede que uma lei geral venha a ter uma parte geral. Não é porque ela se

chama lei geral que vamos jogar lá todos os dispositivos soltos. Esses dispositivos devem estar e estão organizados, mas podem ser antecedidos por um preâmbulo. Acho que é por aí que temos de seguir em todas as áreas onde o Estado tem um papel regulatório específico, determinado pela Constituição. Temos, então, que falar de política, mas não de uma política em sentido fraco, solto, e sim de uma política de Estado, que se veja concretizada num ato regulatório, ainda que apenas contratual.

Existe, finalmente, a questão já levantada pelo Professor Stiglitz sobre a regra de interpretação. Devem-se evitar dubiedades ao dispor sobre regras de interpretação e, nesse sentido, valeria lembrar que, a par da regra de interpretação do contrato de maneira favorável ao vulnerável, se haveria de dispor que o próprio texto legal em matéria de direito privado, de relações negociais, deve ser interpretado de maneira mais favorável ao vulnerável.

Ou seja, emergindo dúvidas ou contradições na aplicação direta da lei diante de um caso concreto, a interpretação deve ser a mais favorável ao vulnerável. Isso é importante para a tutela daquele que não tem condições técnicas, informativas, econômicas e, em nosso país, sociais de se bem defender, sobretudo num mercado específico, caso do mercado de consumo de seguro. Na própria interpretação mais favorável do contrato não se deve esquecer que o direito posto pelo próprio legislador e o direito específico posto, na maioria das vezes, por cláusulas predispostas, eventualmente até com a chancela do Poder Público, pode enfrentar os mesmos problemas, gerar as mesmas enfermidades, as mesmas patologias, devendo ser resolvidas em proveito da parte vulnerável. A regra de interpretação, nesses termos, vai resultar também num incentivo para que a parte forte, ao influir na regulação da matéria e ao dar conteúdo ao contrato, estabeleça uma boa disciplina, pois do contrário a interpretação lhe será contrária de qualquer modo.

Gostaria, agora, de sugerir alguns outros aperfeiçoamentos, a começar pelo campo de aplicação da lei, tratado no artigo 4º do Projeto. Segundo o texto original, "o contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei de ordem pública e interesse social". Esse dispositivo também já foi comentado pelo

Professor Stiglitz, mas há um ponto, aqui, que nos preocupa. O contrato de seguro em suas distintas modalidades não há de ser regido apenas pela presente lei, como está no Projeto. Se deixarmos assim esse dispositivo, estaremos afastando o marco regulatório estatal e estaremos afastando o diálogo das fontes, sendo que este diálogo, justamente, é o que vai dar a legitimidade constitucional e infraconstitucional para essa regulação que estamos querendo. Não adianta dizer lá na frente que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato de seguro, se já estamos dizendo, em preâmbulo, que o campo de aplicação da lei tem o guarda-chuva fechado e que o que não estiver aqui não está em nenhum lugar.

Outro ponto, e isto é algo que me preocupa como consumidor, é que, em matéria de seguros, nós todos, inclusive as seguradoras, somos consumidores. Por trás de cada dispositivo você se vê como segurado. Essa é uma dessas matérias que goza dessa super-individualidade e também da fungibilidade de papéis, porque o próprio segurador, com certeza, ele é também um segurado, e nem sempre da mesma seguradora.

Recordo-me, a propósito, de um episódio relacionado à tramitação do Código de Defesa do Consumidor. Uma empresa, do ex-ministro Said Farah, era a empresa de lobby mais importante naquela época. Lobby legítimo. Lobby aberto. Era contratada pelas pessoas que seriam potencialmente atingidas em seus interesses pela legislação que se discutia. Essa empresa estava atuando profundamente contra o Projeto de Lei de Código de Defesa do Consumidor, produzindo uma enxurrada de emendas. O lobby era quase irresistível. Mas, um dia, eu estava no meu escritório, e recebi um telefonema da filha do ex-ministro Farah. Lembro que, naquela época, havia muita discussão relacionada a operações de consórcio de automóveis. Ela me disse: "Professor, estou com um problema. Comprei um automóvel e a empresa, passados seis meses, ainda não me entregou o veículo. O senhor tem alguma orientação para me dar?" Respondi então que essa matéria estava expressamente regulada no Projeto de Código de Defesa do Consumidor, e que se a empresa de lobby para a qual ela atuava providenciasse a retirada de uma emenda que ela própria cuidou de trazer para o Projeto, e que

dizia respeito exatamente ao dispositivo protetivo em questão, o consumidor não ficaria desprotegido como ela estava.

Ou seja, eu estava diante da representante de um fornecedor de uma modalidade sofisticada de serviço, que fazia lobby contra a defesa do consumidor e que, ao mesmo tempo, era uma consumidora que sofria pessoalmente as dificuldades geradas pelos fornecedores que tinha como clientes. Por isso é que falo da fungibilidade dos papéis. Esta é a beleza de matérias como a defesa do consumidor e os seguros. Porque aquele que profissionalmente é contrário à lei é, ao mesmo tempo, protegido como pessoa pela mesma lei. Claro que muitas vezes eles não percebem isso, mas é preciso chamar a atenção para o fato de que essa lei não é contra alguns, é a favor de todos nós.

Mas aproveito a história que acabei de contar para tratar também de dois outros dispositivos do Projeto de Lei nº 3.555/04, dispositivos que, como consumidor, gostaria muito de ver aperfeiçoados. Um deles é o artigo 41, que dispõe sobre as atribuições dos corretores de seguro. O que nós mais reclamamos dos corretores de seguro? É o exame do risco e do interesse que se pretende garantir? A recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro? A identificação da recomendação da modalidade de seguro? Não! O que mais esperamos do corretor é que preste informações minuciosas sobre o contrato, especialmente a respeito das suas vantagens e desvantagens para o consumidor. É isto que nós esperamos. Não vamos florear, vamos dizer exatamente aquilo que precisamos.

O outro dispositivo, também mencionado pelo Professor Stiglitz, é o artigo 61, que dispõe o seguinte: "O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros." Quanto a esta parte final, creio que ninguém discorda do dispositivo. É inadmissível que pretendamos que o consumidor, assim como o segurador, possa vir a se enriquecer de modo injustificado com o contrato de seguro.

Mas quanto à referência à coletividade de segurados gostaria de fazer algumas ponderações. Há certas categorias jurídicas que

muitas vezes se chocam com a realidade dos fatos e a realidade é que os abusos, quando praticados no contrato de seguro, não são praticados para proteger a coletividade dos segurados. Os abusos são normalmente praticados para hipertrofiar, para agigantar a posição de força do segurador. Devemos evitar, portanto, a utilização de categorias jurídicas com sentido meramente prático, quando o que se pretende pode ser dito de uma forma muito mais direta, assegurando-se uma interpretação mais clara ao consumidor.

A questão da ausência da regra de interpretação da lei, que antes mencionadas, encaixa-se bastante bem neste ponto. Gostaria que a interpretação da lei de modo benéfico para a parte vulnerável fosse colocada, quem sabe, no próprio artigo 1º do Projeto. A interpretação do contrato pode ficar aqui, no Capítulo que se segue ao da prova do contrato. A lei há de ser interpretada da forma mais favorável ao consumidor e, não tenha dúvidas, é assim que tem que ser. Isso poderia ser dito de forma direta logo no início do Projeto de Lei.

Um último ponto. Gostei muito do artigo 138 – e os seguradores, aliás, também devem ter gostado, porque aí se dispõe sobre os seguros obrigatórios. Nada melhor para o setor produtivo do que ter o Estado dizendo: “Olha, nestas situações, é obrigatório que o consumidor contrate esta modalidade negocial”.

Seja como for, no tocante ao inciso VII, o dispositivo diz o seguinte:

“Sem prejuízo de outros seguros obrigatórios fixados em lei especial, é obrigatória a contratação (...) pelos fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, dos seguros destinados à indenização, independente de culpa, de danos relacionados com a existência ou a utilização desses produtos.”

Mas não é isso. Também se haveria de incluir os fornecedores de produtos ou serviços nocivos ou perigosos ao meio ambiente também. Hoje, uma das áreas mais fascinantes do mercado de seguros, e talvez uma das mais importantes para o desenvolvimento sustentável, é a do seguro ambiental. Esta modalidade de seguro – e espero que as seguradoras briguem por esta emenda que estamos

propondo aqui – pode e deve ser incluída de forma expressa no texto da lei.

Hoje, o direito das obrigações – e me refiro ao direito das obrigações no sistema da *civil law* – é um direito que está atravessando profunda transformação. O Professor Rúben Stiglitz aponta isso em seus estudos e o Professor Gabriel Stiglitz também. Diferentemente do que acontecia com o direito *civil law* clássico, onde o legislador se propunha a legislar com luvas, hoje o legislador é engajado em dois planos. Ele é engajado, por um lado, à medida que não se propõe simplesmente a regular para sedimentar e fiscalizar as partes do mercado. Muitas vezes o legislador se propõe a regular determinada matéria para transformar as práticas do mercado. O legislador hoje já não tem mais uma preocupação material, mas sim subjetiva, isto é, com o rosto de cada um daqueles que estão envolvidos na relação jurídica contratual. Quanto a isso, vemos que o Projeto de Lei está em sintonia com este retirar de luvas que esperamos não deixe de ocorrer no Estado Social.

Mas há um outro plano, mais fundamental e ainda pouco explorado pelo direito das obrigações *civil law* da América Latina. É que o legislador tem que tirar as luvas também no momento da implantação da lei. Este não é um legislador que há de se preocupar somente com a criação, com estabelecimento de um quadro de direito e obrigações. Já não lhe cabe mais simplesmente elaborar esse quadro de normativo, para depois lavar as mãos, dizendo, como Pôncio Pilatos, que fez a sua parte. Não, a sua parte estará apenas começando. Melhor dizendo, o trabalho legislativo estará começando, há ainda o trabalho de acompanhar a implantação da lei. Os avanços que isso poderá permitir são enormes.

É extraordinário como avançamos nos últimos anos. Mas algo de que não podemos esquecer – e não estamos mais falando da política nacional, da fixação dos objetivos e princípios de um marco regulatório – é que não se pode mais estabelecer obrigações legislativas, no terreno do direito privado, em favor da parte vulnerável, sem instituir mecanismos adequados para o cumprimento da lei. Não basta dizer: “Procure a Justiça”. O que significa, para uma seguradora, o fato de o consumidor ir a juízo reclamar o cumprimento de algo que

Ihe é obrigatório, que é de ordem pública e social, na dicção do artigo 1º do Projeto de Lei? Não significa nada! Se o consumidor ganhar, entra-se em acordo, porque não se quer criar o precedente nacional. Como este é um país que não publica a jurisprudência da Justiça de primeira instância, evita-se a formação de uma jurisprudência contra os poderosos do mercado de consumo.

Assim, parece faltar no Projeto de Lei a sanção e a multa em caso de descumprimento do que nele vem disposto. É com isto que gostaria de encerrar esta minha intervenção. No quadro atual dos negócios jurídicos que envolvem sujeitos vulneráveis, será sempre importante que, ao se estabelecerem obrigações em favor da parte vulnerável, seja também fixada a multa civil para a hipótese de descumprimento. Não estamos falando em multa administrativa, porque essa nós já temos. Nem em sanções criminais, porque, ao menos para aquelas piores hipóteses de estelionato, nós também já temos. Estamos falando em multa, na multa que irá tocar profundamente no bolso do obrigado que descumpriu suas obrigações. Só isso, na minha opinião, é que vai efetivamente assegurar a adequada implantação da norma.

Muito obrigado a todos pela atenção.

Tatiana Druck

Agradecemos o Dr. Antônio Herman Benjamin por sua exposição, pelo seu exame atento do Projeto de Lei e, fundamentalmente, pelas críticas construtivas que apresentou. Agradecemos também o Dr. Antônio Herman Benjamin pelo registro muito oportuno e de extrema justiça sobre a contribuição da família Stiglitz na construção do nosso ordenamento jurídico, em especial da nossa legislação consumerista. Dando início aos debates, tendo em vista que não foram enviadas ainda perguntas à mesa, passo a palavra ao Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do IBDS.

Ernesto Tzirulnik

Aguardava com muita ansiedade o reencontro com o Rubén Stiglitz, a quem carinhosamente chamamos de Lito, e com o Antônio

Herman Benjamin, conhecido de todos nós, a quem devemos sempre recorrer como referência absolutamente obrigatória quando necessitamos de esclarecimentos na área de direito do consumidor.

Temos procurado dialogar o máximo possível com os consumidores e com outros setores, porque, no nosso modo de entender, tudo o que diz respeito ao mercado segurador, infelizmente, até hoje só foi feito dentro dele. Não se criou o costume do diálogo com a sociedade como um todo, talvez porque se acredite que os assuntos em questão seriam fundamentalmente do interesse específico de um setor e, dentro deste, daqueles que nele atuam como fornecedores. Mas o que procuramos fazer, com o IBDS, em relação ao Projeto de Lei nº 3.555/04 é exatamente o contrário, é pensar através de um poliedro, com a faceta do segurador, do corretor, do consumidor, do ressegurador, do retrocessionário, e da sociedade em geral.

Gostaria, assim, de aproveitar esta oportunidade de estar pessoalmente com o Antônio Herman Benjamin e com o Stiglitz, para, nessa linha, fazer alguns comentários que, acredito, contribuam para promover o debate sobre o Projeto de Lei e a adequada proteção do consumidor-segurado.

Criamos o IBDS em 2000. Fizemos pela primeira vez um congresso internacional no Brasil em matéria de Direito do Seguro. Fizemos pela primeira vez um congresso internacional, na América Latina, ao menos considerando aqueles dos quais eu tenho participado, que não ficasse restrito aos contumazes do setor segurador, como é o meu caso e o de tantos aqui. Com toda sinceridade, até nós nos cansamos de ouvir sempre as mesmas pessoas falando sobre seguro, sempre juristas muito comprometidos com os interesses das companhias de seguro. Alguns certamente brilhantes, magníficos, mas com alguma nota de suspeição, se não pela sua prática muito vinculada ao segurador, talvez pelo fato de ser sempre palestrante em ambientes de operadores do Direito do Seguro criados no mercado segurador.

Quando pensávamos nesse primeiro congresso internacional que o IBDS realizou, fomos atrás do Rubén Stiglitz, que nunca

aparecia nos congressos setoriais e é sabidamente um dos principais autores da América Latina. Nesse ano, ele tomou conhecimento de que nosso objetivo era estudar, era criar referências, era trazer para o Brasil juristas diferentes, juristas que não circulavam nos locais de sempre, mas que estudavam profundamente – e com isenção – o Direito do Seguro, e com quem pudéssemos discutir adequadamente os mais diferentes temas, justamente visando à elaboração de uma lei especial de seguro para o Brasil.

Em 2001, o Lito, num evento realizado pelo IBDS junto à Escola Paulista de Magistratura, fez a sua segunda palestra no Brasil sobre direito do seguro. Ele, naquele momento, fez a declaração de que realmente entendia que o Brasil tinha de desenvolver uma lei sobre o contrato de seguro e que, se o IBDS não o fizesse, ele e o faria. Continuamos a trazer as mais diversas contribuições doutrinárias, sempre juristas diferenciados, com posições completamente diferentes das que víamos no circuito fechado, para estimular o debate no país.

Este, portanto, é um Projeto de Lei que não foi concebido do dia para a noite. Ele pode não estar plenamente acabado, mas, naquilo que é essencial, vem sendo pensado desde o ano 2000. E o que se resolveu desenvolver foi, sim, uma lei especial sobre o contrato de seguro, e não simplesmente sugestões para uma modificação do Código Civil, porque é evidente que isso não seria possível ou não resolveria o problema.

Não podemos esquecer que o Código Civil, embora promulgado em 2002, trouxe, na verdade, em matéria de seguro, normas casuísticas, concebidas na década de 1960. Basta consultar a proposta de substitutivo apresentada pelo Fábio Konder Comparato e que foi aceita pela Comissão elaboradora do Anteprojeto de novo Código Civil, para verificar por que vieram a lume aquelas normas. Na sua grande maioria, são normas pensadas para resolver problemas das décadas de 1940 e 1950, que estavam refletindo no Supremo Tribunal Federal, na década de 60. Ou seja, o novo Código trouxe normas concebidas na década de 1960 para resolver problemas de 10, 15, 20 anos antes, portanto, para resolver problemas de 50 anos atrás, problemas que já não se colocam hoje tal como se colocavam e cuja

solução, ao longo de todo o tempo da tramitação do novo diploma civil, veio a sedimentar-se não só na doutrina e na jurisprudência, como na própria praxe de mercado.

A normatização presente no Código Civil, no que diz respeito ao contrato de seguro, é velha, engessada, incompleta, insuficiente. Daí o esforço de atualização empreendido.

Mas, permitam-me insistir, por que não promover a atualização do próprio Código Civil na matéria? Não sei qual é a experiência daqueles aqui que são mais novos do que eu. Vou falar a partir da minha própria experiência. Tenho 45 anos, fiz meu curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, depois fui fazer minha pós-graduação na Universidade de São Paulo. Não terminei a pós-graduação, fundamentalmente porque meu tema – o contrato de seguro – acabou sendo recusado na prática. Meu então orientador disse que não dava, que não havia muito a dizer. Isso, em 1982. Na época, eu trabalhava para uma seguradora, havia casado há pouco e pude finalmente comprar mesa, cadeira, meia dúzia de copos, talheres e pratos. Estava muito bem. Estava feliz com aquilo que fazia, e por isso me decidira a estudar o contrato de seguro. Mas não senti, na própria Universidade de São Paulo, ambiente acolhedor para isso.

Pior é que eu não tinha lido ainda uma obra brasileira consistente e mais vertical sobre o contrato de seguro. Nem aulas sobre esse contrato tivera em toda a graduação. Sobre temas como invenções, isto é, achar coisas na rua, tive mais de uma aula. Mas sobre o contrato de seguro, nenhuma. Na realidade, todas aquelas matérias que eram objeto de legislações específicas, de leis especiais, essas sim eram ensinadas. Tive praticamente que decorar a lei de locação. Renovatória, um amigo sabia o livro do Cahali de trás pra frente. Mas não tivemos uma única aula sobre o contrato de seguro, que é uma matéria de relevância muito maior. O que verifiquei, enfim, quando fui fazer a pós-graduação, é que não eram apenas os professores de Direito Civil e de Direito Comercial da PUC que não davam atenção ao contrato de seguro. Isso também acontecia nas outras faculdades.

No meu escritório, há diversos advogados mais jovens do que eu, cinco, seis, quinze anos mais jovens. Também não tiveram praticamente nada sobre o contrato de seguro na graduação. Então, o fato

de o seguro estar presente no Código Civil, no Código Comercial, como também no Decreto-Lei nº 73/66, que disciplina o controle da atividade securitária, definindo uma política nacional, ou a política de Estado para o setor, não significa nada. O contrato de seguro ficou fora da vida política e jurídica do país. Nós nos surpreendemos com as descobertas que fazemos no cotidiano. O primeiro trabalho de pós-graduação sobre o contrato de seguro é a dissertação de mestrado do Ayrton Pimentel. Mas até o Paulo Piza defender sua tese de doutorado sobre o contrato de resseguro, em 2001, não havia um único doutorado nas faculdades de Direito do país dedicado ao setor de seguros.

Uma lei especial anima o debate, traz à luz o fantasma. E um Código de direito privado com muitos artigos sobre um só contrato é algo que nem consigo imaginar.

Por essas e outras razões, enfim, é que a lei especial pareceu o caminho adequado para a atualização da matéria. Aquilo que o legislador em 1960, não em 2002, e a partir de experiências consolidadas nos 10, 15, 20 anos anteriores, elaborou são coisas absolutamente incompreensíveis no Brasil de hoje. Não existe mais muito daquilo que motivou a elaboração de diversas normas do Capítulo XV do novo Código Civil. Vou ilustrar essa questão tocando num assunto que foi objeto de crítica pelo Professor Stiglitz, que é a regra da proporcionalidade. O Código de 2002 trouxe para o nível legal essa regra, prevendo o rateio da indenização, no caso de sinistro parcial, se o seguro tiver sido feito por valor inferior ao que valia no momento da contratação. A introdução dessa norma no ordenamento brasileiro, em 2002, foi algo anacrônico, já que ela vinha sendo paulatinamente eliminada pelo próprio mercado segurador de suas práticas. Isso aconteceu, sem dúvida, porque o rateio sempre gerava muita polêmica, muitas demandas judiciais, no mais das vezes não relacionadas a seguro de grandes riscos, envolvendo pessoas físicas, e as seguradoras normalmente perdiam a discussão. Por melhor que embasassem tecnicamente a cláusula prevendo a regra proporcional, eram muitas vezes considerados litigantes de má-fé tão só por isso.

Muito ainda gostaria de falar sobre as discrepâncias entre a lei e a realidade da operação de seguro. Mas o que já disse parece

suficiente para explicar a importância de o Projeto de Lei referir-se ao rateio, mesmo que para simplesmente vedá-lo no caso de não ter sido pactuado de comum acordo, com explicitação da fórmula de cálculo. Isso não aconteceu gratuitamente, nem foi um gesto de deferência ao consumidor. Por um lado, se houver necessidade de pactuá-lo, o dispositivo assim admite, ressalvando eventual disposição contratual em contrário. O propósito foi fixar a regra que menos surpreendesse o consumidor e que, se o caso, realmente garantisse o rateio desejado pela seguradora.

Com isso quero mostrar que o objetivo de atualizar a legislação sobre o contrato de seguro foi perseguido tendo em vista, sempre, a proteção do consumidor segurado sem engessar a operação, permitindo o ensejo das bases operacionais do seguro, quando necessário. Regras que estabeleciam uma solução favorável ao segurador foram invertidas, em consonância com os novos tempos, sem, contudo, impedir ao segurador que, atuando com transparência, possa ver-se garantido quanto às exigências técnicas a que está constringido.

Outro exemplo, a par da questão da regra proporcional e do rateio, é a disposição do Projeto de Lei de que o contrato se aperfeiçoa antes da entrega da apólice. Frisamos que o contrato é consensual, antes de tudo, porque é o que se verifica na prática. É também o que decorre da regulamentação administrativa editada. Todavia, alguns manuais de Direito Civil ainda dizem que se trata de um contrato formal, dependente para existir da emissão da apólice pelo segurador. E esses manuais civilistas fazem muita escola neste país. Para evitar isso, para evitar a potestatividade da validade e eficácia contratuais, para não entronizar disposições unilaterais, normalmente formalizadas pelo segurador depois de já ter tido início a vigência da garantia, e mesmo disposições regulamentares distantes da praxe, é que se utilizou da afirmação do princípio de ordem pública, que foi aqui criticado, mas que, no fundo, é só uma questão de terminologia.

Também quanto ao pagamento do prêmio revolvemos as disposições introduzidas e pouco claras, tanto mais para a nossa época, do Código Civil de 2002, que especialmente no assunto é mais

do que ultrapassado. Ficou claro no Projeto de Lei que o contrato nasce sem pagamento do prêmio. Ele se resolve com o não pagamento da primeira parcela ou da parcela única. Ele não se resolve, quando não for paga a parcela seguinte, e ela ficar em aberto, prevendo-se um sistema de notificações, a serem promovidas pelo segurador, para que se opere o cancelamento.

Com relação à exigência de proposta escrita, não temos como pensar nisso hoje no Brasil. Isto está no Código Civil e correspondia à nossa realidade da década de 1970. Hoje você contrata o seguro por exercer um determinado comportamento social. Uso meu cartão de crédito, por exemplo, e contrato um seguro. Não faço proposta escrita. E não venha dizer que a American Express, ou outra administradora, estipulou em meu favor, que não acredito. Aderi a um comportamento social, qual seja, o de usar meu American Express para comprar uma passagem de avião, um bilhete aéreo, e sei que, ao fazer isso, estou contratando um seguro.

Teria ainda muitos outros exemplos para dar, mas estes exemplos que rapidamente mencionei já demonstram bem que seria no mínimo problemático reorganizar num capítulo da parte relativa aos contratos em espécie, do Código Civil, a disciplina atualizada e programática do Projeto de Lei nº 3.555/04. Tanto mais levando em consideração a sugestão que já foi feita neste Fórum de Direito do Seguro de ir ainda além, minuciando ainda mais a disciplina securitária, eventualmente adentrando não apenas nas especificidades deste ou daquele ramo do seguro, mas tratando das diversas modalidades de cada ramo.

A propósito, quanto à proposta de avançar, com a cara e a coragem, indo além da disciplina do contrato, para fixar as diretrizes de uma política nacional para o setor de seguros e estabelecer um marco regulatório, não podemos esquecer que, em relação ao mercado de seguros, essa matéria estaria, em princípio, sujeita à lei complementar. Se a disciplina contratual está sujeita à lei ordinária, e a disciplina do controle e fiscalização das operações de seguro está sujeita à lei complementar, as duas matérias não poderiam condensar-se, tal como em matéria de direito do consumidor, no mesmo

diploma legal. Não seria possível, num único ato do Congresso Nacional, tratar-se ao mesmo tempo da lei do contrato e da lei de controle. Aliás, é regra em muitos países, no setor de seguros, a coexistência de dois corpos legislativos, um para o contrato de seguro, outro para o controle da atividade securitária.

Nesse sentido, poderíamos ter sugerido, ao lado de uma lei sobre o contrato, uma lei de controle. Mas é difícil não apenas fazer uma lei de controle, como também emplacá-la, ainda que de modo casado com uma lei sobre o contrato, apesar de se exigir a forma da lei complementar num caso e da lei ordinária no outro, e essa briga seria muito maior do que nossos braços, nossas pernas, nossos corpos. Não estaríamos dispostos a entrar numa briga que não fosse própria para nossa estatura. Temos, muito perto de nós, um exemplo concreto disso tudo. Recentemente, em 2001, na Venezuela, foram editados, no mesmo dia, seguindo-se a prática legiferativa deles, dois decretos: um trazendo uma nova lei sobre o contrato de seguro e outro trazendo uma nova lei de controle, esta, aliás, surpreendentemente bem elaborada, com bastante simplicidade. Uma semana depois a lei de controle foi suspensa pelo Supremo Tribunal da Venezuela, e assim continua até hoje, mas não a lei sobre o contrato de seguro, que desde então está vigorando.

Basicamente por isso, achamos que seria de melhor técnica procurar garantir um quadro mínimo para os segurados. Quero dizer, sem muito *background* teórico, pareceu-nos que se poderia, através de uma lei sobre o contrato, atingir objetivos que poderiam estar compartilhados com uma lei de controle da atividade das seguradoras e resseguradoras. O meu *background* teórico, para chegar a essa conclusão, foi uma conversa com o professor José María Muñoz Paredes e uma visita que fiz à Paris, durante a qual acabei comprando um livro, intitulado algo como *A intervenção no Direito Público por meio da lei contratual privada*. Era uma tese de doutorado francesa. Passei os olhos sobre ela ao voltar ao Brasil e rapidamente pude perceber que lá eles fazem isso também. Por meio da disciplina do contrato, deixa-se clara a obrigatoriedade de fazer atuar o controle a fim de que se atinja determinado objetivo.

Faço esse esclarecimento para, aproveitando a presença do Antônio Herman Benjamin, pedir para que todos do Brasilcon se engajem o máximo possível no aprimoramento e na tentativa de aprovação do Projeto de Lei. Pois este foi o meio de fazer engrandecer, até mesmo sem a presença concomitante de uma lei de controle das seguradoras, a tutela do segurado como consumidor. É vontade do IBDS que haja esse engajamento, o deputado Ronaldo Dimas, relator do Projeto de Lei na CDEIC também foi muito claro, aqui, nesse sentido, ao referir sua expectativa otimista de que o Projeto se transforme em lei em um ano, um ano e meio. Sei que a tramitação boa, aprimoradora, depende de tempo e que o fim desta nossa batalha pode não chegar tão rápido. Mas no final teremos uma muito boa lei.

Tivemos já a oportunidade de receber o Roberto Pfeiffer, do Brasilcon, para uma discussão. Na ocasião ele trouxe inúmeras sugestões e, após discutirmos uma a uma, foi consenso que algumas delas não superariam a proteção dada no Projeto e nós nos convencemos da superioridade de outras sugestões, as quais estão incorporadas nas sugestões que o IBDS já teve oportunidade de fazer, sem prejuízo de pretendermos apresentar muitas outras. Para tanto, aguardávamos a realização deste Fórum e, especialmente, o dia de hoje, com as palestras do Rubén Stiglitz e do Antonio Herman Benjamin. Estamos tentando absorver, de todas os palestrantes, o maior número de sugestões.

Renovo o meu agradecimento e os agradecimentos do IBDS e de todos os presentes ao professor Antonio Herman Benjamin, certo que sua análise crítico-construtiva melhorará muito o Projeto de Lei nº 3.555/04.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE
DIREITO DO SEGURO**
José Sollero Filho



instituto brasileiro de direito do seguro

BENJAMIN, Antônio Herman. *Equilíbrio contratual e proteção do consumidor no Projeto de Lei nº 3.555/04*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 441-466